

VOTO-VOGAL

PETIÇÃO. CONEXÃO OU CONTINÊNCIA DOS FATOS NARRADOS COM AQUELES DOS INQUÉRITOS Nº 4.781/DF, Nº 4.828/DF E Nº 4.874 /DF: INEXISTÊNCIA.

1. Trata-se de ação penal privada ajuizada pelo eminente Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, contra Magno Pereira Malta, buscando sua condenação por crime de calúnia, nos termos do art. 138, cumulado com o art. 141, § 2º, do Código Penal.

2. A queixa-crime narra que, no dia 11 de junho de 2022, em palestra proferida em Campinas/SP, por ocasião do evento “*Conservative Political Action Conference Brasil 2022*”, o querelado imputou falsamente ao querelante fato definido como crime, conforme as seguintes afirmações, *verbis* :

“Sabe por que votei contra Barroso, advogado de Cesare Battisti, das ONGs abortistas e da legalização da maconha? Esse homem vai pro Supremo. E, quando é sabatinado no Senado, a gente descobre que ele tem dois processos no STJ, na Lei Maria da Penha, de espancamento de mulher. Além de tudo, Barroso batia em mulher. Eu só falo o que eu posso provar. Esse cidadão, posudo, que dá palestra no exterior de como se pode tirar um presidente da República do poder”.

3. Ainda segundo a inicial acusatória o evento teve plateia presencial de mais de 1.500 pessoas e foi transmitido pela *internet* . Ademais, o querelado também disponibilizou suas falas em seu canal no *Youtube* .

4. Distribuída a ação penal por prevenção ao e. Ministro Alexandre de Moraes, em razão de alegada conexão com os Inquéritos nº 4.781/DF e nº 4.828/DF, foi determinada a notificação do querelado para apresentação de resposta escrita, nos termos do art. 4º, *caput* e parágrafos, da Lei nº 8.038, de 1990 (e-doc. 8).

5. Em sua defesa, o querelado sustentou, em suma, (*i*) violação ao princípio do juiz natural, por estarem ausentes causas de conexão ou de continência entre os fatos narrados na inicial e aqueles dos Inquéritos nº 4.781/DF e nº 4.828/DF; (*ii*) ausência de justa causa para a ação penal; (*iii*) ausência de ânimo de caluniar, injuriar ou difamar; e (*iv*) decadência do direito de queixa, pois as frases proferidas no evento de 2022 foram mera reiteração de posições já externadas publicamente em 2013 (e-doc. 15).

6. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo recebimento da queixa-crime, entendendo (*i*) que os fatos narrados são conexos àqueles do Inq nº 4.781/DF, (*ii*) que a ação foi proposta dentro do prazo decadencial de 6 (seis) meses, visto que a renovação da calúnia caracteriza nova infração; e (*iii*) que os fatos imputados se revestem de suficiente verossimilhança e da devida justa causa, havendo indícios da presença do *animus diffamandi vel injuriandi* (e-doc. 21).

7. Ausente o interesse do querelante na audiência de conciliação, o e. Relator apresentou voto pelo recebimento da ação penal privada.

8. Feita essa breve introdução, e adotando, no mais, o relatório apresentado, passo à análise do caso.

9. Cumpre, desde logo, abordar a preliminar de violação ao princípio do juiz natural.

10. Em março de 2019 foi instaurado pelo próprio Supremo Tribunal Federal o Inquérito nº 4.781/DF, para investigar notícias e comunicações de crimes falsas, denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi* contra esta Suprema Corte, seus membros ou familiares, bem como o vazamento de dados sigilosos com o intuito de atribuir ou insinuar ilícitos por membros do Supremo Tribunal Federal, além da verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo a independência do Poder Judiciário e do Estado de Direito.

11. Posteriormente foi instaurado o Inquérito nº 4.828/DF, para apurar fatos ocorridos em 19 de abril de 2020 e seus antecedentes, haja vista as

“aglomerações de indivíduos diante de quartéis do Exército brasileiro das quais foram noticiadas pretensões de animosidade entre as Forças Armadas e as instituições nacionais” . Tal inquérito foi arquivado, porém gerou outro, de nº 4.874/DF, distribuído por prevenção ao original, por decisão *ex officio* do e. Ministro Relator. A instauração do Inq nº 4.874/DF, com sua distribuição por prevenção, foi motivada na necessidade de se investigarem os *“eventos nºs 01, 02, 03, 04 e 05”* identificados no relatório da Polícia Federal.

12. Referidos eventos podem ser assim resumidos (e-doc. 1, Inq nº 4.874 /DF, fls. 09/14):

Evento 1 : Recebimentos de valores no exterior relacionados à monetização da empresa *“Terça-Livre”*, ligada ao jornalista Allan dos Santos.

Evento 2 : Articulação dos integrantes de tal grupo para tentar criar obstáculos a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPMI- *Fake News*) e influenciar a Deputada Federal Bia Kicis.

Evento 3 : Doação de valores ao canal *“Terça-Livre”*, por meio de *crowdfunding* ou diretamente, destacando-se transações supostamente realizadas por servidores públicos.

Evento 4 : Análise bancária da empresa Inclutech H Tecnologia da Informação Ltda., de propriedade de Sérgio Lima, que teria identificado repasses oriundos de contas associadas a Luís Felipe Belmonte, de parlamentares e de uma confecção situada em São Paulo, de propriedade de *“uma pessoa de origem estrangeira (chinesa)”* .

Evento 5 : renegociação de valor de aluguel de imóvel de Otávio Fakhoury à Petrobrás.

13. Pois bem. Os fatos narrados contra o querelado derivam de palestra dada por ele em um evento público. As falas foram proferidas individualmente, em nome próprio, sem nenhuma tentativa de utilização de disfarce ou subterfúgio quanto à autoria. Tanto assim que, para a

propositura da ação penal, não foi necessária qualquer investigação ou diligência oficial. **Não houve inquérito próprio** .

14. Nesse cenário, não vislumbro liame entre os eventos que ensejaram a instauração do Inq nº 4.874/DF e os fatos narrados na presente queixa-crime. Pelo que consta dos autos, não haveria que se falar em articulação com o grupo da “Terça Livre” ou com Allan dos Santos. Também não se depreende da fala do querelado relação com a “Inclutech H Tecnologia da Informação Ltda”, de propriedade de Sérgio Lima, ou com a renegociação do valor do aluguel de Otávio Fakhoury à Petrobrás. Portanto, não há, **rigorosamente** , qualquer relação entre a fala do querelado e os eventos de nºs 1 a 5 do Relatório da Polícia Federal no Inq nº 4.828/DF, os quais embasaram a instauração do Inq nº 4.874/DF.

15. Por seu turno, o Inq nº 4.828/DF, do qual derivou o Inq nº 4.874/DF, citado na petição inicial como um dos motivos para a distribuição por prevenção ao e. Relator, **já foi, ele próprio, arquivado, como afirmado acima** .

16. Quanto ao Inq. nº 4.781/DF, instaurado há cerca de **três anos e meio** , verifico que seu objeto expressamente declarado inclui “a investigação de notícias fraudulentas (*fake news*), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de *animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi* , que atingem a honorabilidade e a segurança desta Corte, de seus membros, bem como de seus familiares, quando houver relação com a dignidade dos Ministros”, inclusive o vazamento de dados sigilosos com o intuito de atribuir ou insinuar ilícitos por membros da Corte e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo a independência do Poder Judiciário e do Estado de Direito.

17. Em que pese a amplitude aparentemente conferida ao objeto do inquérito, porém adotando **interpretação sistemática e coerente com as normas constitucionais de competência, com a jurisprudência desta Suprema Corte e com os princípios constitucionais vigentes, notadamente o do devido processo legal e o do juiz natural** , não me parece que o referido inquérito possa ensejar conexão para apurar *toda e qualquer conduta delituosa* praticada em detrimento da honra individual de membro do STF,

sob pena de se ampliar, pela via interpretativa, as taxativas hipóteses de competência previstas no art. 102 da Constituição Federal.

18. Reforça este entendimento a constatação de que, não obstante validada, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a instauração do inquérito em questão, forte em dispositivo regimental (art. 43 do RISTF) tido, em abstrato, por recepcionado pela Constituição Federal de 1988, **restou muito bem delimitado, pelo mesmo Plenário, o raio de alcance daquele caderno apuratório**, conforme julgamento proferido na ADPF nº 572/DF, cuja ementa reproduzo abaixo:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ADPF. PORTARIA GP Nº 69 DE 2019. PRELIMINARES SUPERADAS. JULGAMENTO DE MEDIDA CAUTELAR CONVERTIDO NO MÉRITO. PROCESSO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. INCITAMENTO AO FECHAMENTO DO STF. AMEAÇA DE MORTE E PRISÃO DE SEUS MEMBROS. DESOBEDIÊNCIA. **PEDIDO IMPROCEDENTE NAS ESPECÍFICAS E PRÓPRIAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO EXCLUSIVAMENTE ENVOLVIDAS COM A PORTARIA IMPUGNADA . LIMITES . PEÇA INFORMATIVA. ACOMPANHAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA VINCULANTE Nº 14. OBJETO LIMITADO A MANIFESTAÇÕES QUE DENOTEM RISCO EFETIVO À INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO . PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA.**

1. Preliminarmente, trata-se de partido político com representação no Congresso Nacional e, portanto, legitimado universal apto à jurisdição do controle abstrato de constitucionalidade, e a procuração atende à “descrição mínima do objeto digno de hostilização”. A alegação de descabimento pela ofensa reflexa é questão que se confunde com o mérito, uma vez que o autor sustenta que o ato impugnado ofendeu diretamente à Constituição. E, na esteira da jurisprudência desta Corte, compete ao Supremo Tribunal Federal o juízo acerca do que se há de compreender, no sistema constitucional brasileiro, como preceito fundamental e, diante da vocação da Constituição de 1988 de reinstaurar o Estado Democrático de Direito, fundado na “dignidade da pessoa humana” (CR, art. 1º, III), a liberdade pessoal e a garantia do devido processo legal, e seus corolários, assim como o princípio do juiz natural, são preceitos fundamentais. Por fim, a subsidiariedade exigida para o cabimento da

ADPF resigna-se com a ineficácia de outro meio e, aqui, nenhum outro parece, de fato, solver todas as alegadas violações decorrentes da instauração e das decisões subsequentes.

2. Nos limites desse processo, diante de incitamento ao fechamento do STF, de ameaça de morte ou de prisão de seus membros, de apregoada desobediência a decisões judiciais, arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada totalmente improcedente, nos termos expressos em que foi formulado o pedido ao final da petição inicial, para declarar a constitucionalidade da Portaria GP n.º 69/2019 **enquanto constitucional o artigo 43 do RISTF, nas específicas e próprias circunstâncias de fato com esse ato exclusivamente envolvidas** .

3. Resta assentado o sentido adequado do referido ato a fim de que o procedimento, no limite de uma peça informativa: (a) seja acompanhado pelo Ministério Público; (b) seja integralmente observada a Súmula Vinculante nº14; (c) **limite o objeto do inquérito a manifestações que, denotando risco efetivo à independência do Poder Judiciário (CRFB, art. 2º), pela via da ameaça aos membros do Supremo Tribunal Federal e a seus familiares, atentam contra os Poderes instituídos, contra o Estado de Direito e contra a Democracia** ; e (d) observe a proteção da liberdade de expressão e de imprensa nos termos da Constituição, excluindo do escopo do inquérito matérias jornalísticas e postagens, compartilhamentos ou outras manifestações (inclusive pessoais) na internet, feitas anonimamente ou não, desde que não integrem esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais.

(ADPF nº 572/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 18/06/2020, p. 07/05 /2021; grifos nossos)

19. Assim, **fiel aos limites do objeto da apuração fixados pela Corte** , tenho que o Inquérito nº 4.781/DF restou constitucionalmente validado *“nas **específicas e próprias circunstâncias de fato exclusivamente envolvidas com a portaria impugnada**”* , tendo seu objeto limitado *“a manifestações que, denotando **risco efetivo à independência do Poder Judiciário (CRFB, art. 2º)**, pela via da ameaça aos membros do Supremo Tribunal Federal e a seus familiares, atentam contra os Poderes instituídos, contra o Estado de Direito e contra a Democracia”* . As balizas, portanto, ao contrário do que transparece a portaria de inauguração, são nitidamente restritivas.

20. E no caso vertente, com a devida vênia do e. Relator, embora de todo **reprováveis e desrespeitosas** as falas do querelado, entendo não reproduzidas as *“específicas e próprias circunstâncias de fato”* que

ensejaram a instauração do inquérito original, e tampouco antevejo, nas assertivas feitas em evento isolado ocorrido há mais de 3 (três) meses, “risco efetivo à independência do Poder Judiciário”.

21. Também não verifico na fala do querelado, *data máxima vênia*, semelhança com o *modus operandi* de pessoas ou organização que o Inq nº 4.874/DF visa a investigar. Ao que se tem dos autos, as afirmações foram feitas em nome próprio, sem qualquer espécie de conclamação a atos violentos ou ameaças, não havendo nos autos indícios de articulação ou concerto prévio com outros investigados para qualquer fim ilícito, muito menos o de intimidar ou ameaçar o livre exercício do Poder Judiciário.

22. O art. 76, do Código de Processo Penal, estabelece as hipóteses em que a competência é determinada pela conexão. Transcrevo:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I – se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II – se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III – quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

23. A meu juízo, nenhuma das hipóteses acima está presente no caso. Quanto ao inciso I, a inicial indica que a infração foi cometida de forma única e individual, não se cogitando do concurso de pessoas. Com relação ao inciso II, não há qualquer elemento nos autos que indique a intenção de facilitar ou ocultar a prática de outras infrações, ou obter impunidade ou vantagem. E no que tange ao inciso III, as provas do crime supostamente cometido são extraíveis de suas próprias falas (gravadas), tanto que, repiso, não houve diligências oficiais, investigações ou abertura de inquérito próprio, sendo ajuizada diretamente a queixa-crime.

24. Ademais, se o critério restritivo fixado no julgamento da ADPF nº 572 /DF, acerca do Inquérito nº 4.781/DF, norteia e limita a abrangência do objeto daquele caderno apuratório, **com maior razão ainda esse mesmo**

critério deve ser aplicado aos procedimentos tidos por conexos , de modo coerente, aliás, com a jurisprudência consolidada desta Corte.

25. Com efeito, mesmo em casos nos quais há claríssima conexão entre crimes diversos, ou concurso de agentes em relação ao mesmo fato, muitas vezes apurados desde o início no mesmo inquérito, e com base em fundados e documentados indícios, **a jurisprudência desta Corte tem sido restritiva quanto à manutenção da competência do Supremo Tribunal Federal** , remetendo os feitos à jurisdição de outros juízos e tribunais.

26. Confira-se, nesse sentido, trecho do paradigmático voto do e. Ministro Celso de Mello, em Questão de Ordem no Inq nº 2.601/RJ, publicado em 08/06/2011:

“(...) o Supremo Tribunal Federal tem utilizado, com relativa frequência, a faculdade prevista no art. 80 do CPP para, determinando o desmembramento de causas penais, submeter, à jurisdição de outros Tribunais e juízos, aqueles indiciados e/ou réus que não possuem prerrogativa de foro perante esta Corte Suprema, em ordem a que permaneça, na esfera de atribuições originárias do Supremo Tribunal, somente aquele que detém prerrogativa de foro “*ratione muneris*” , exceto nos casos em que, não obstante presentes, no procedimento persecutório, pessoas destituídas de prerrogativa de foro, o “*simultaneus processus*” se impuser, quanto a elas, em razão de a conduta dos agentes achar-se intrinsecamente relacionada à dos demais, como o evidencia a jurisprudência deste Tribunal (AP 366 /AC, Rel. Min. GILMAR MENDES – HC 87.867-MC/RR, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 91.273/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – Inq 1.720/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – Inq 2.091/RR, Rel. Min. AYRES BRITTO – Inq 2.145/RO, Rel. Min. ELLEN GRACIE – Inq 2.424/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - Inq 2.486/AC, Rel. Min. AYRES BRITTO – Inq 2.513/MG, Rel. Min. MENEZES DIREITO – Inq 2.548-AgR-ED/DF, Rel. Min. MENEZES DIREITO – Pet 3.838/RO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO)”.

27. Portanto, se mesmo em casos em que a conexão está demonstrada de forma indubitável, é excepcional o processamento no Supremo Tribunal Federal de quem não tem foro por prerrogativa de função, menos sentido faz, a meu ver, que aqui se processe o querelado, **com alteração de regra de competência absoluta** e fazendo atrair a restrita jurisdição originária do Supremo Tribunal Federal, apenas com base na mera possibilidade, não

apurada e tampouco comprovada, de que alguma conexão possa haver com as condutas dos investigados no Inq nº 4.781/DF.

28. Admitir a conexão neste caso – e, novamente, rogando as mais respeitadas vênias aos que possuem compreensão diversa – exigiria interpretação por demais elástica, com o potencial inclusive de criar hipóteses não apenas de **deslocamento indevido de competência absoluta** como de **prevenção genérica, ampla e por prazo indefinido**, tornando esta Suprema Corte *juízo universal* para apurar e julgar *qualquer* conduta, praticada por *qualquer* cidadão, que eventualmente possa ser considerada ofensiva ao que se pretendeu proteger por meio do Inq nº 4.781/DF.

29. A ausência de conexão com os inquéritos conduzidos por esta Corte, a meu juízo, impede a análise do recebimento ou não da presente queixa-crime, já que, nos termos do art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, *“ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”*.

30. Ante o exposto, não verifico conexão ou continência dos fatos aqui narrados com aqueles dos Inquéritos nº 4.781/DF, nº 4.828/DF e nº 4.874/DF e, sem apreciar o recebimento da queixa-crime, **reconheço a incompetência deste Supremo Tribunal Federal** e, por conseguinte, **declino da competência para uma das Varas da Seção Judiciária da Justiça Federal de Campinas/SP**, para a qual o feito deverá ser remetido e livremente distribuído.

É como voto.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**